



PROTOCOLO 23.129-0/2017
PRINCIPAL SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ASSUNTO REQUERIMENTO
REQUERENTE CONSÓRCIO C.L.E. ARENA PANTANAL
ADVOGADO ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO – OAB/MT 11.393
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Requerimento formulado pelo Consórcio CLE Arena Pantanal atinente ao TAG firmado entre este Tribunal de Contas, a SECID-MT com a interveniência do Requerente, requerendo a suspensão da contagem de prazo até a finalização das sessões de mediação a serem realizadas perante o NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça.

Remetidos os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, esta opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão do prazo da conclusão do TAG, referente ao Contrato nº. 026/2013, e pelo seu apensamento ao Processo de Monitoramento do TAG nº. 12.496-6/2017.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou pelo indeferimento do pedido, com o conseqüente apensamento ao Processo de Monitoramento.

É o relatório.

Decido.

Prefacialmente, ressalto que fora instaurado o Processo de Monitoramento nº. 12.466-6/2017, a fim de acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Gestão do Contrato nº. 026/2013/SECOPA.



A audiência de Conciliação, designada para o dia 10/08/2017 às 14:30h, na Sala de Reuniões NUPEMEC, não foi realizada, conforme informação remetida pela SECID nos autos do Requerimento 24.750-2/2017 (Doc. Digital 266568/2017), nos seguintes termos:

(...)

Insta registrar que no dia e horário designado, a equipe da Secretaria de Estado das Cidades recebeu comunicado da assessoria do Tribunal de Justiça que a audiência seria cancelada e remarcada para uma nova data a ser informada, porém, até a presente data não recebemos posicionamento por parte daquele órgão”.

Quanto ao pedido de suspensão do prazo de vigência do TAG, importa ressaltar que o artigo 238-G do Regimento Interno deste Tribunal veda a prorrogação de TAG, o que tão somente à luz do princípio da razoabilidade, diante de circunstâncias relevantes e comprovadas poderia ser mitigada. Não é este o caso dos autos.

Ademais, conforme bem apontaram as manifestações técnicas e ministerial, as partes signatárias do presente termo se acusam reciprocamente de descumprimento do citado acordo, de modo que não existem motivos para o deferimento do pedido de suspensão.

Pelo exposto, coaduno com os entendimentos técnicos e ministerial pela impossibilidade de suspensão do prazo de vigência do TAG, nos termos e pelos fundamentos em que pleiteados.

Determino, por conseguinte o apensamento deste Requerimento ao Processo de Monitoramento nº. 12.496-6/2017, instaurado para acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Gestão referente ao Contrato nº. 026/2013/SECOPA.

Publique-se.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Após os procedimentos de publicação, encaminhe-se o presente Requerimento à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para que promova o seu **apensamento** ao Processo de Monitoramento nº. **12.496-6/2017**.

Em seguida, remeta-se o Processo de Monitoramento nº. 12.496-6/2017 à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 08 de fevereiro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006